

Registro: 2021.0000546224

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016778-23.2013.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que são apelantes/apelados CIBELE APARECIDA MINGRONE MENEGHETTI e NATALIA MINGRONE ZAN, é apelado/apelante PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS e Apelado LUIZ ARNALDO CAMURCI (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial aos apelos interpostos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KIOITSI CHICUTA (Presidente) E RODOLFO CESAR MILANO.

São Paulo, 13 de julho de 2021.

RUY COPPOLA Relator(a) Assinatura Eletrônica



Apelantes: Cibele Aparecida Mingrone Meneghetti e Natalia

Mingrone Zan; Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais

Apelado: Luiz Arnaldo Camurci (Justiça Gratuita)

Comarca: Jundiaí - 6ª Vara Cível

Relator Ruy Coppola

Voto nº 47.432

#### **EMENTA**

Ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos. Acidente de trânsito. Condutora-ré que perdeu o controle do seu veículo em razão de condições adversas da pista, vindo a invadir a contramão de direção e a atingir frontalmente o veículo do autor. Presença de óleo em pista molhada pela chuva.

APELO DAS RÉS CIBELE E NATALIA. Fato que não caracteriza caso fortuito ou força maior a excluir qualquer responsabilidade. Condutor que, nos termos do artigo 28 do Código de Trânsito Brasileiro, deve ter domínio de seu veículo a todo tempo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito. Autor que sofreu lesões graves. Perícia que apurou o caráter total e temporário da incapacidade laborativa Pensionamento que deve subsistir apenas enquanto perdurar tal incapacidade, circunstância que dependerá de nova avaliação pericial nos autos. Perda de dentes, presença de cicatrizes e debilidade morfológica que caracterizam danos estéticos. Quantum indenizatório que, no entanto, comporta redução. Danos morais que foram bem arbitrados. Sucumbência recíproca reconhecida. Ônus sucumbenciais que foram repartidos de forma proporcional, considerando o decaimento em grande parte pelas rés. Correção da medida. APELO DA SEGURADORA-RÉ. Pensão por ato ilícito que não possui mero reflexo patrimonial, mas visa indenizar a perda ou redução da capacidade de trabalho vinculada à lesão física incapacitante sofrida pela vítima. Sentença que classificou como danos materiais. Necessidade, no entanto, de adequação para enquadrar esta indenização na cobertura de Danos Corporais. Danos estéticos que já haviam sido observados pela sentença como excluídos de qualquer cobertura pela seguradora-ré. Ausência de interesse recursal neste ponto. Sentença reformada em parte. Apelos das rés parcialmente providos.



Vistos.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos, ajuizada por Luiz Arnaldo Camurci em face de Cibele Aparecida Mingrone Meneghetti, Natalia Mingrone Zan e Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais, que a respeitável sentença de fls. 696/712, cujo relatório se adota, julgou procedente em parte para condenar as rés, solidariamente, observados os limites da apólice de seguro em relação à seguradora, ao pagamento: (a) da importância de R\$ 5.366,68 (R\$5.222,00 + R\$144,68), a título de danos materiais, com correção monetária, pela tabela prática do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, desde os desembolsos, e juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso, mais os gastos médicos e terapêuticos havidos após o ajuizamento da ação, mediante comprovação da prescrição médica e do respectivo pagamento, até a efetiva convalescença, a serem apurados em fase de cumprimento de sentença; (b) pensão mensal vitalícia, considerada também dano material, no importe de 75% do salário mínimo vigente ao tempo do vencimento de cada prestação, desde o acidente de trânsito, devendo as parcelas vencidas ser acrescidas de correção monetária, pela tabela prática do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, desde os vencimentos, e juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso, e ficando autorizado ao autor exigir o pagamento de uma única vez (parágrafo único do art. 950 do Código Civil); e (c) indenização por danos estéticos ou físicos, no importe de R\$75.000,00, e por danos morais, no importe de R\$45.000,00,



com correção monetária, pela tabela prática do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, desde o arbitramento (trânsito em julgado), e juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso. Reconhecida a sucumbência recíproca, as partes foram condenadas ao pagamento, em iguais proporções, das custas e despesas processuais; foram fixados os honorários advocatícios no total de 20% do valor da condenação, sendo devido o montante de 5% pelo autor aos advogados das rés e o montante de 15% pelas rés ao advogado do autor, observada a justiça gratuita concedida a ele.

A ré Porto Seguro opôs embargos de declaração (fls. 718/721), os quais foram rejeitados pela decisão de fls. 725/726.

Apelam as rés Cibele e Natalia (fls. 728/744), sustentando, em síntese, que a presença de óleo na pista restou comprovada pelo croqui de fls. 133; portanto, ainda que a apelante trafegasse em velocidade moderada, a presença de óleo na faixa de tráfego foi determinante para o acidente ocorrido, vez que de maneira totalmente inesperada, fez com que seu veículo rodasse na Rodovia e invadisse a mão de direção contrária, atingindo o veículo do apelado. Afirma que em momento algum desrespeitou as normas de trânsito, não cometendo qualquer infração legal; ela trafegava de maneira velocidade moderada, prudente em sendo totalmente imprevisível a existência de tamanho volume de óleo na faixa de rolagem; ou seja, o acidente em questão só veio a ocorrer pela existência de grande quantidade de óleo na via, sem o qual nada



de anormal teria ocorrido; desta forma, não se observa no caso sob análise nenhum dos elementos caracterizadores da culpa, quais seja a negligência, imprudência ou imperícia da parte, ou até mesmo a ação ou omissão que venham a ensejar o dano a terceiro. Alegam ainda que, em que pese ter sido considerado que o apelado está parcialmente incapacitado para o trabalho de forma permanente, a referida incapacidade é de natureza temporária, não podendo ser deferida de forma vitalícia, como realizado pela respeitável sentença proferida; verifica-se este fato, quando se observa que o apelado vem obtendo significativa melhora em suas lesões, conforme por ele mesmo alegado às folhas 642/643, o que caracteriza a transitoriedade da lesão incapacitante. Assim, requer-se que se seja dado provimento ao presente recurso para que seja determinado que o apelado se submeta a avaliação periódica, podendo ser anual, para que seja reavaliada sua situação física de incapacidade, readequado percentual indenizatório sempre que for observada a melhora de sua condição física. Sobre os danos morais e estéticos, argumentam que, pesem as lesões sofridas pelo apelado, necessário observar que as apelantes são pessoas físicas sem grandes posses, e que o contrato de seguro não cobre os danos morais, sendo que o total da condenação, se corrigida da forma como determinada, remonta aproximadamente R\$240.000,00, quantia que levará as apelantes à ruína; não obstante, em casos muito mais graves, como quando ocorre o falecimento da vítima, essa Egrégia Corte tem arbitrado a indenização em torno de R\$50.000,00, ou seja, para caso mais



graves os valores usualmente arbitrados são muito inferiores aos fixados na respeitável sentença de primeiro grau, razão pela qual ela merece ser reformada. No tocante aos danos estéticos, observamos que embora o apelado tenha perdido alguns dentes, ele já não possuía a maior parte dos dentes antes do acidente ocorrido, sendo que a perda dos dentes em razão do acidente não agravou o padrão estético que já tinha anteriormente; o mesmo ocorre com relação à lesão nas pernas, tendo em vista que o laudo pericial de fls. 657/662 apontou que as lesões sofridas pelo apelado não causam repulsa ao convívio social e não causaram lesão psíquica ou moral, não justificando o elevado valor arbitrado. Pede a reforma da sentença para julgar improcedente a ação; subsidiariamente, pede que o apelado seja submetido a exame pericial periódico a fim de verificar a melhora de seu estado clínico; sucessivamente, pede que o valor arbitrado à título de indenização moral e estética seja significativamente minorado, e que haja proporcionalidade do ônus sucumbencial.

Apela também a ré Porto Seguro (fls. 750/764), aduzindo que a sentença reconheceu que a pensão vitalícia é caracterizada como de natureza material, enquadrando na cobertura securitária de danos materiais, o que é equivocado. Diz que a pensão por ato ilícito decorrente de lesão física é espécie genérica de dano material, para enquadramento na esfera de Direito Civil; no entanto, especificadamente na subdivisão do direito securitário, na responsabilidade contratual da apólice automotiva, existem contratações distintas entre danos de ordem



corporal (cobertura de Danos Corporais) e danos de ordem material (cobertura de Danos Materiais), que deve ser observado adequado enquadramento e correta indenização para securitária, visto serem verbas distintas e que não se somam ou complementam. Nesse sentido, para fins de enquadramento na cobertura securitária, a pensão em espeque decorre da lesão corporal sofrida pelo ofendido, e está abrangida pela cobertura de danos corporais. Ademais, argumenta que embora a sentença tenha reconhecido a exclusão da cobertura de danos morais, não se ateve que a exclusão também engloba os danos estéticos, que são espécie de danos imateriais; além disso, não foram físicos comprovados danos ou estéticos materiais. os Subsidiariamente, pugna pela redução da condenação em danos físicos ou estéticos no valor de R\$75.000,00, posto que fixada em valor aleatório, já que não foi comprovado que tal valor alcança a reparação dos referidos danos; o valor supera o quanto estimado pelo perito a fls. 685, que indica que o tratamento do apelado custaria aproximadamente R\$23.000,00, devendo a condenação ser limitada a este valor. Pede a reforma da sentença.

Recursos tempestivos; apelo das rés Cibele e Natalia preparado a fls. 745/746 e da ré Porto Seguro a fls. 766/768.

Contrarrazões das rés Cibele e Natalia a fls.

778/784

É o Relatório.

Consta dos autos que, no dia 05/10/2012, o



autor trafegava com seu veículo Ford/Escort pela Rodovia Constâncio Cintra, sentido Itatiba-Jundiaí, quando foi colidido frontalmente pela caminhonete MMC/L200 Triton conduzida pela ré em alta velocidade, que vinha pelo sentido contrário e havia invadido a pista na contramão.

Narrou o autor na inicial que, em decorrência do acidente, fraturou as duas pernas, que tiveram ossos quebrados e desde então está usando gaiola em ambas, sem previsão para voltar a andar, teve de se submeter a varias cirurgias nas pernas, sendo uma de enxerto ósseo, outra de reparação e retirou a vesícula, perdeu todos os dentes, além de outras cirurgias que foram necessárias.

A condutora e a proprietária do veículo, ora rés, ao contestar a ação, procuraram elidir a responsabilidade pelo evento, alegando que "a primeira requerida acionou a seta de seu veículo, passando para a faixa da esquerda, momento em que perdeu o controle do veículo, por conta de uma grande quantidade de óleo na pista de rolamento." (cf. fls. 104).

O acidente em si resta incontroverso.

As rés procuram justificar a perda de controle do veículo, argumentando que, no momento do acidente, a pista estava escorregadia por conta da presença de óleo, fato que, ao contrário do que sustentam as apelantes, não afasta a responsabilidade imputada.

É cediço que o motorista, ao se deparar com condições adversas na pista – além do óleo, a pista estava molhada por conta da chuva –, deve reduzir a velocidade do



veículo a um limite que lhe permita manter o controle sobre ele, redobrando a atenção, notadamente nas curvas, onde a possibilidade de derrapagem e capotamento é plenamente previsível, de modo que, havendo perda do controle nessas condições, não há que se aceitar a alegação de ocorrência de caso fortuito ou força maior como pretendem.

Nem queiram convencer as rés de que a condutora estaria trafegando com a cautela necessária que lhe seria exigível diante de tais circunstâncias, uma vez que a própria dimensão do acidente bem demonstra o contrário.

O eminente **Desembargador Hamid Bdine** já deixou consignado que "a ausência de aderência em pista molhada não pode ser considerada fato imprevisível, de maneira que não caracteriza o caso fortuito e, assim, não afasta o nexo causal" (**TJSP - Apelação nº 0019919-05.2008.8.26.0451 - 29ª Câm. Dir. Priv. - j. 28/05/2014).** 

Ressalte-se que, nos termos do artigo 28 do Código de Trânsito Brasileiro, "o condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito".

O conjunto probatório produzido nos autos permite concluir que o acidente decorreu de conduta imprudente, ou ao menos imperita, da ré/apelante, que perdeu o controle do seu veículo e, assim sendo, deve responder pelos danos causados a terceiros.

Quanto à pensão por ato ilícito, a sentença houve por bem fixar o pensionamento <u>vitalício</u> desde o evento danoso, "porque a perícia médica evidenciou a natureza grave e permanente



da lesão nos membros inferiores", observando que "A jurisprudência tem entendido devido o pagamento da pensão, mesmo que a incapacidade seja parcial e que seja possível a realização de outras atividades profissionais, porque a deficiência imposta à vítima perdurará por toda a sua vida." (fls. 706).

As rés argumentam que a pensão não pode ser imposta de forma vitalícia, já que o laudo pericial concluiu que a incapacidade laborativa do autor era total e temporária.

E com a devida vênia ao entendimento do juízo, tenho que a tese recursal comporta acolhimento, mas com algumas observações.

O laudo pericial atestou o caráter temporário da incapacidade laboral na data da perícia (16/08/2017).

O autor não se insurgiu contra a conclusão da perícia.

Não restou comprovada, portanto, eventual incapacidade permanente para o trabalho executado autonomamente pelo autor, a justificar a determinação de pagamento de pensão vitalícia desde logo.

Dessa forma, a pensão por ato ilícito só deve subsistir enquanto perdurar a incapacidade laborativa do apelado, pois a perícia apontou ser de natureza temporária, comportando avaliação pericial em periodicidade razoável de um ano, como sugerido pelas apelantes.

Essa avaliação periódica servirá exclusivamente para comprovar a evolução da incapacidade laborativa do autor e o seu comparecimento será obrigatório, sob



pena de extinção desta obrigação.

Caso venha a ser constatado o restabelecimento da capacidade de trabalho do autor, a obrigação ao pensionamento restará extinta a contar da data da constatação.

De outro giro, na remota hipótese de a incapacidade laborativa regredir de temporária para permanente, a pensão deve mesmo ser paga de forma vitalícia tal como delineado pela sentença.

Já o percentual indenizatório da pensão não deve sofrer alteração, uma vez que fixado pela sentença de acordo com o grau da perda funcional dos membros afetados de forma permanente, o qual foi apurado em 75% pela perícia (fls. 707).

Em continuidade, insurgem as apelantes contra o valor das indenizações por danos físicos ou estéticos e danos morais, arbitradas em R\$75.000,00 e R\$45.000,00, respectivamente.

Neste ponto, também respeitado o entendimento do culto Juiz, tenho que a irresignação merece parcial acolhimento.

Dizem as rés/apelantes que embora o apelado tenha perdido alguns dentes, ele já não possuía a maior parte dos dentes antes do acidente ocorrido, sendo que a perda dos dentes em razão do acidente não agravou o padrão estético que já tinha anteriormente; o mesmo ocorre com relação à lesão nas pernas, tendo em vista que o laudo pericial de fls. 657/662



apontou que as lesões sofridas pelo apelado não causam repulsa ao convívio social e não causaram lesão psíquica ou moral, não justificando o elevado valor arbitrado.

Mas o laudo pericial odontológico constatou que, em razão do acidente, o autor perdeu seis dentes superiores (os seis únicos dentes que ainda existiam na parte central da boca) e seis dentes inferiores (um canino, dois pré-molares e três molares). Tal verificação foi possível porque foi submetida à análise pericial uma radiografia panorâmica do autor, datada de 11/07/2012.

Além do evidente prejuízo estético, que não deve ser ignorado apenas porque o autor já não possuía alguns elementos dentários antes do acidente, houve também prejuízo funcional na parte fonética e mastigatória.

E pese a perícia ter atestado que as cicatrizes não causam repulsa, apontou haver sequela morfológica, além da funcional, o que é perceptível no caso dos autos.

Nesse sentido bem decidiu a r. sentença que:

"No caso em exame, os danos físicos ou estéticos são evidentes: o autor fraturou as duas pernas, permaneceu longo tempo acamado e, mesmo depois de todo o tratamento por que passou, possui comprometimento funcional dos membros inferiores ao patamar de 75% (setenta e cinco por cento), sem possibilidade de reversão do quadro. Houve, ainda, perda de muitos dentes, com comprometimento mastigatório, fonético e mastigatório.

As sequelas sofridas pelo autor estão evidenciadas pelas fotografias de fls. 52/59, porquanto demonstram a existência de cicatrizes, a utilização de gaiolas em ambas as pernas e a perda dos dentes." (fls. 707/708).



Mas tenho que o valor arbitrado, de R\$75.000,00, se mostrou excessivo, comportando redução para **R\$45.000,00**, nestes já incluídos o valor estimado para a confecção de prótese dentária, tal como pontuado pela sentença.

Já no que se refere ao valor da indenização por danos morais, o eminente **Desembargador Antonio Rigolin**, da 31ª Câmara deste Tribunal, deixou anotado que "A indenização pela reparação do dano moral deve ser fixada em valor que permita propiciar uma compensação razoável à vítima, a guardar conformidade com o grau da culpa e a influenciar no ânimo do ofensor, de modo a não repetir a conduta. Reconhecida a ocorrência da devida proporcionalidade, deve prevalecer o critério adotado pela sentença" (**Ap. c/ Rev. 589.890-00/1**).

Ou seja, deve existir proporção entre a lesão e o valor da reparação.

Como dito pelo eminente **Desembargador Orlando Pistoresi**, quando integrava a Colenda 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça:

"Com efeito, 'O dano moral, se não é verdadeiramente, dano suscetível de fixação pecuniária equivalencial, tem-se de reparar equitativamente' (Pontes de Miranda, Tratado de Direito Privado, T. 54,5.536, no. 1, p.61). 'O importante é a par do princípio da reparabilidade, admitir o da indenizabilidade, para que, como assinalam os autores, não fique a lesão moral sem recomposição, nem impune aquele que por ela é responsável, fatores, ambos, que seriam de perpetuação de desequilíbrios sócio-jurídicos' (R. Limongi França, Reparação do Dano Moral, *in* RT 631/135).

Por outro lado, 'Resta para a Justiça, a penosa tarefa de dosar a indenização, porquanto haverá de ser feita em dinheiro, para compensar uma lesão que, por sua própria natureza, não se mede pelos padrões monetários'.



'O problema haverá de ser solucionado dentro do princípio do prudente arbítrio do julgador, sem parâmetros apriorísticos e à luz das peculiaridades de cada caso, principalmente em função do nível socioeconômico dos litigantes e da maior ou menor gravidade da lesão' (Humberto Theodoro Junior, Alguns Impactos da Nova Ordem Constitucional sobre o Direito Civil, in RT 662/9)" (Ap.c/Rev. no. 263.455-1/9).

Deste modo, conclui-se que os danos morais devem ser fixados após a análise dos vários fatores existentes no caso concreto, que condicionam a justa apreciação de todos os aspectos envolvidos, principalmente atentando-se ao dano causado, ao grau de culpa e ao poder aquisitivo do responsável e da vítima, sem, no entanto, constituir fonte de enriquecimento ilícito para a parte autora.

Na espécie dos autos, verifica-se que as apelantes Cibele e Natalia, pessoas físicas, possuem condição financeira de arcar com a condenação imposta, notadamente porque a ré Cibele exerce a profissão de corretora de imóveis e a ré Natalia, apesar de à época do acidente ter se declarado como estudante, era proprietária de um veículo de luxo. A caminhonete causadora do acidente era uma Mitsubishi L200 Triton, ano/modelo 2011/2012, adquirida zero quilômetro (e pouco importando se financiada), conforme indica a apólice de seguro de fls. 125.

Considerando todos os fatores acima indicados, a quantia de **R\$45.000,00** arbitrada pelo juízo se mostra suficiente para garantir a finalidade reparatória e pedagógica da condenação, sem ensejar o indesejado



enriquecimento sem causa – não comportando reparo.

Por fim, quanto à sucumbência, pedem que seja readequada de forma proporcional.

A sentença reconheceu a sucumbência recíproca das partes e fixou honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação, repartindo proporcionalmente em 5% a cargo do autor e 15% a cargo das rés.

Pese o inconformismo, a divisão já se mostra bem justa.

Não há dúvidas de que, diante da sucumbência recíproca, decaíram em parte considerável as rés, justificando a distribuição proporcional da sucumbência nos percentuais indicados.

Portanto, o apelo das rés Cibele e Natalia resta provido apenas em parte, com a observação no tocante ao pensionamento por ato ilícito.

Agora, resta a análise das razões recursais da seguradora-ré.

Alega que a sentença reconheceu que a pensão vitalícia é caracterizada como de natureza material, enquadrando na cobertura securitária de danos materiais, argumentando a Porto Seguro que, na verdade, a pensão deveria ser enquadrada na cobertura de Danos Corporais.

E com razão, porque, como pontuou a seguradora apelante, "Dano Corporal" é "Lesão exclusivamente física causada ao corpo da pessoa em razão de acidente de trânsito envolvendo o veículo segurado. Danos classificáveis como mentais, morais, estéticos ou



psicológicos, não estão abrangidos por esta definição;", ao passo que "**Dano Material**" é "Dano causado exclusivamente à propriedade material da(s) pessoa(s)." (fls. 188).

A pensão não possui mero reflexo patrimonial, mas visa indenizar a perda ou redução da capacidade de trabalho vinculada à lesão física incapacitante sofrida pela vítima.

Dessa forma, é o caso de se readequar o pensionamento por ato ilícito para a cobertura de Danos Corporais contratados no limite de R\$70.000,00, conforme fls. 175.

Já em relação aos danos estéticos, a sentença já havia observado em sua fundamentação que estes não estariam abarcados pelas coberturas contratadas na apólice, por exclusão expressa (fls. 709). E no dispositivo também fez constar que a condenação solidária das rés observaria os limites da apólice em relação à seguradora (fls. 710), não havendo, portanto, prejuízo algum em desfavor desta.

Em sendo assim, a impugnação subsidiária da seguradora-apelante quanto ao valor dos danos estéticos resta igualmente prejudicada.

Diante deste cenário é que a respeitável sentença fica reformada para:

a) ressalvar que o pagamento de pensão por ato ilícito só deve subsistir enquanto perdurar a incapacidade laborativa do autor, pois a perícia apontou ser de natureza temporária, comportando avaliação pericial a ser realizada em periodicidade razoável de um ano até ser constatado o



restabelecimento da sua capacidade ou, eventualmente, a regressão do caráter temporário para permanente, ocasião em que a pensão assumirá a natureza vitalícia; o comparecimento do autor a essa avaliação pericial será obrigatório, sob pena de perda do direito ao pensionamento; a obrigação de pagamento de pensão mensal por ato ilícito restará extinta a contar da data da constatação do restabelecimento da capacidade laborativa do autor;

- b) enquadrar a pensão por ato ilícito na cobertura de Danos Corporais contratados nos termos da apólice; e
- c) reduzir o montante da condenação a título de danos estéticos para R\$45.000,00, mantidos os parâmetros de atualização monetária tal como lançados na sentença.

No mais, ficam mantidas as demais condenações tais como lançadas.

Ante o exposto, pelo meu voto, DOU PROVIMENTO PARCIAL aos apelos interpostos, nos termos acima alinhavados.

# RUY COPPOLA RELATOR